



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9781/2013

PROCESSO JF/AÇA – 002536-20.2013.4.03.6107

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: GUSTAVO MOYES DA SILVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). LESÃO CONSIDERÁVEL AO PATRIMÔNIO DO INSS. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMEDIATO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício assistencial após a morte da beneficiária nas competências 7/2001 a 12/2001, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$ 2.653,47.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo que “*os motivos dados para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.*”

3. Assiste razão ao magistrado, *data venia*. Primeiro porque não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em razão da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. Registre-se que este Colegiado, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando diante da completa ausência de dolo, o que não é o caso do autos. Posterior restituição não afasta a tipicidade da conduta, podendo-se, tão somente, aplicar as benesses do art.

171, §1º, c/c o art. 155, §2º, ambos do CP: “§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

4. De outra parte, sobressai a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

5. Designação de outro membro do MPF para o imediato oferecimento da denúncia, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício assistencial após a morte da beneficiária nas competências 7/2001 a 12/2001, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$ 2.653,47.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância (fl. 68). O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo que “os motivos dados para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.” (fl. 71)

Vieram os autos a esta 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-

se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Posterior restituição dos valores sacados não afasta a tipicidade da conduta, podendo-se, tão somente, aplicar as benesses do art. 171, §1º, c/c o art. 155, §2º, ambos do CP: “*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*”

Ademais, imperioso registrar, no caso dos autos, que os saques indevidos do benefício assistencial após a morte da titular ocorreu por razoável período de tempo, totalizando a quantia de R\$ 2.653,47 o que, a meu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante.

De outra parte, sobressai a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para o imediato oferecimento da denúncia, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 25 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR